

---

# PERSPECTIVAS DO TRANSCONSTITUCIONALISMO NO COMBATE À CORRUPÇÃO GLOBALIZADA

*PERSPECTIVES OF TRANSCONSTITUTIONALISM IN THE  
FIGHT AGAINST GLOBALIZED CORRUPTION*

---

*Augusto César Monteiro Filho*

*Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Processo Civil e em Direito e Economia pelas Escolas da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.*

*Especialista em Jurisdição Constitucional e Tutela dos  
Direitos Fundamentais pela Universidade de Pisa (Itália). Procurador Federal.*

*Flávia Cristina Piovesan*

*Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo nas Disciplinas de Direito Constitucional e Direitos Humanos. Desenvolveu estudos de pós-doutoramento na Harvard university, na Universidade de Oxford e no Max-Planck-institute for comparative public law and international law. Procuradora do Estado de São Paulo licenciada. Membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Marco Conceitual: Corrupção e Transconstitucionalismo; 2 A proteção jurídica multinível da pessoa humana ; 3 A imperiosa aproximação dialógica entre as jurisdições local, regional e global no enfrentamento à corrupção transnacional; 4 Conclusões; Referências.

**RESUMO:** A globalização e o crescente relacionamento internacional têm ressignificado o alcance dos comportamentos humanos, gerando interdependência econômica entre os países do mundo. Coloca-se em relevo, nesse contexto, a potencial propagação dos efeitos de acontecimentos ocorridos em um dado território à economia e aspectos sociais de outros, assim como a própria conexão recíproca de tais eventos. Inafastável, portanto, a internacionalização de questões humanitárias, ambientais, econômicas, sanitárias, dentre tantas outras, em cujo bojo insere-se a criminalidade transnacional, a saber: contrabando, terrorismo, narcotráfico, exploração da imigração ilegal, tráfico de seres humanos, de armas, crime financeiro internacional, crimes cibernéticos (pedofilia na internet) – ilícitos perpetrados, no mais das vezes, por organizações criminosas estruturadas que, por intermédio da assim chamada delinquência global, convolveram-se em organizações detentoras de poderosa força política. Nesse cenário de crescente integração internacional, objetiva o presente artigo problematizar as perspectivas do transconstitucionalismo e sua potencialidade em fortalecer o enfrentamento do multifacetado fenômeno da corrupção transnacional, como forma de promover a expansão da tutela jurídica multinível da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Corrupção. Globalização. Proteção Jurídica Multinível. Cooperação Internacional. Transconstitucionalismo.

**ABSTRACT:** And the growing international relationship have re-signified the reach of human behavior, generating economic interdependence between countries in the world. In this context, the potential propagation of the effects of events that occurred in a given territory to the economy and social aspects of others is highlighted, as well as the very reciprocal connection of such events. Therefore, the internationalization of humanitarian, environmental, economic and sanitary issues, among many others, cannot be avoided, in which the transnational crime is inserted, namely: smuggling, terrorism, drug trafficking, exploitation of illegal immigration, human trafficking, weapons, international financial crime, cyber crimes (pedophilia on the internet) - illicit acts perpetrated, more often than not, by structured criminal organizations that, through the so-called global delinquency, have convoluted themselves in organizations with powerful political force. In this scenario of increasing international integration, the purpose of this article is to problematize the perspectives of transconstitucionalism and its ability to assist in facing the multifaceted

phenomenon of transnational corruption, as a way of promoting the expansion of multilevel legal protection of the human person.

**KEYWORDS:** Corruption. Globalization. Multilevel Legal Protection. International Cooperation. Transconstitutionalism.

## INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização e a conseqüente maior integração econômica entres os Estados, com a criação de ambientes comuns de comércio internacional, sem barreiras, livre circulação de pessoas, mercadoria e prestação de serviços, trouxe consigo, como bem apreende José Eduardo Faria<sup>1</sup>, uma redefinição do conceito de soberania estatal, por assim dizer, assim como o enfraquecimento de seu poder de regulação no plano jurídico-institucional, mercê do protagonismo assumido por agentes econômicos e de mercado, operando-se um certo “deslocamento informal” do poder decisório. Seguem excertos de sua instigante reflexão:

[...] A transnacionalização das decisões econômicas e das transações financeiras, por sua vez, abriu caminho para a expansão do mercado de euromonedas, o surgimento de centros financeiros offshore e a ampliação do volume de créditos privados destinados às economias emergentes, quer na Ásia, quer na América Latina. E, à medida que os bancos de investimentos, corretoras de valores, companhias de seguros e fundos de pensão tornaram-se capazes de operar *on line* e escala planetária, graças à revolução tecnológica, à informática, à microeletrônica e às telecomunicações, o sistema de relações interbancárias converteu-se num dos principais mecanismos de refinanciamento dos bancos internacionais, levando ao progressivo aparecimento de um sem-número de operações financeiras fora do controle dos mecanismos nacionais de reservas monetárias. [...]

No âmbito industrial, paralelamente, com a informatização das linhas de produção, as rígidas instalações industriais de caráter fordista foram substituídas por fábricas mais leves, enxutas e flexíveis, o que permitiu a fragmentação das atividades produtivas em cidades, nações,

---

1 FARIA, José Eduardo. O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: Algumas notas sobre suas condições de efetividade. In: *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional. Desafios do Direito Constitucional Internacional*. Flávia Piovesan (Coordenadora), Max Limonad, 2002. p. 597-607.

regiões e continentes distantes e levou as empresas transnacionais a encararem as diferentes sociedades como conjunto de grupos e mercadorias unidos em rede. [...]

Na mesma senda, Mário Lúcio Quintão Soares<sup>2</sup> aquilata a ressignificação gradativa do conceito de soberania, com o protagonismo cada vez maior de interações entre os Estados para o enfretamento de questões comuns que lhes digam respeito, também crescentes, como a paz comunitária, assuntos econômicos, ambientais, dentre tantos outros. Obtempera:

[...] O conceito de soberania tem sido reformulado, desde a Primeira Grande Guerra, de forma concreta, através de tratados internacionais, em virtude dos quais os Estados adquirem direitos e contraem obrigações, criando-se organizações internacionais, tais como a SDN (Sociedade das Nações) – Tratado de Versalhes ou a ONU (Organização das Nações Unidas) – Carta das Nações Unidas, com poderes para impor suas decisões de forma coativa, apelando inclusive para forças militares.

O conceito de soberania relativa começa a predominar na doutrina, plenamente compatível com a existência do DIP, sendo-lhe próprio vincular, especialmente, os Estados independentes, constituindo com eles uma comunidade jurídica. [...]

A noção de soberania, acentuadamente histórica e jurídica, que serviu para consolidar a noção de Estado, desvirtuada em reflexões ideológicas, constitui, entretanto, obstáculo a ser transposto, exigindo como pressuposto a consolidação do Estado Democrático de Direito e implicando a participação da sociedade civil nas decisões pertinentes à delegação de competências para instituição de órgãos supranacionais, visando concretizar o processo de integração perpetrado pelas organizações internacionais. [...]

Tercio Sampaio Ferraz Jr.<sup>3</sup> assinala ser a globalização, certamente, uma expressão ambígua e vaga. De um lado, admite sentidos conceituais distintos, de outro, aponta para distintos objetos. Na sua vagueza, refere-se ora a um entrelaçamento das economias nacionais em planos mundiais,

---

2 SOARES, Mário Lúcio Quintão. A metamorfose da soberania em face da mundialização. In: *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional, desafios do direito constitucional internacional*. Flávia Piovesan (Coord.), Max Limonad, 2002. p. 543-563.

3 FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Direito Constitucional, Liberdade de fumar, Privacidade, Estado, Direitos Humanos e outros temas*. São Paulo: Editora Manole, 2007. p. 540.

ora para formas extensas de comunicação, ora para uma interpenetração cultural etc. Na sua ambiguidade, ora revela a simultaneidade *in praesentia* dos eventos, ora uma generalização dos sentidos prevaletentes, inaugurando uma forma cultural diferente.

A criminalidade, de igual sorte, globalizou-se - corolário do fenômeno da internacionalização das economias nacionais.

Seu adequado enftretamento reclama um concerto global, uma reunião de esforços e prestígio à cooperação internacional, sobretudo no que toca à corrupção transnacional e à recuperação de ativos desviados - o que denota a importância dos tratados internacionais subscritos e ratificados a esse respeito, incorporados, dessarte, às ordens jurídicas internas.

Salienta Paulo Henrique Gonçalves Portela<sup>4</sup>, enaltecendo a cada vez mais necessária vertente cooperativa do Direito Internacional:

[...] O Direito Internacional Público destina-se não só a gerar efeitos no âmbito das relações internacionais, mas também dentro dos Estados. Com efeito, as normas internacionais prescrevem condutas que deverão ser executadas exatamente pelas autoridades responsáveis pela condução das relações internacionais de um ente estatal. [...]

Notadamente a partir do século XX, a cooperação internacional consolidou-se como traço marcante do Direito Internacional, que deixou, portanto, de meramente regular o convívio entre Estados, com vistas a manter o *status quo* internacional, para servir também como meio para que estes alcançassem objetivos comuns. Com a expansão da vertente cooperativa do Direito Internacional, surgiram também as organizações internacionais, que se firmaram como novos sujeitos de Direito Internacional. Por fim, permitiu-se a diversificação das matérias tratadas pelo Direito Internacional, visto que são vários os assuntos objeto da cooperação internacional, a exemplo dos direitos humanos, do meio ambiente, do combate ao crime e aos ilícitos transnacionais, da cultura, da ciência e tecnologia e do esporte [...].

Priscila Akemi Beltrame e Juliana Correia de Araújo<sup>5</sup> ao abordarem o tema *compliance* e as organizações internacionais bem demonstram os

4 PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 6. ed. jusPodium, 2014. p. 47/48 -51.

5 BELTRAME, Priscila Akemi; ARAÚJO, Juliana Correia de. Compliance e as Organizações Internacionais. In: *Manual de Compliance*. André Castro Carvalho, Rodrigo de Pinho Bertocelli, Tiago Cripa Alvim e Otavio Venturini (Coordenadores), gen & Forense ed. 2018. p. 706

esforços empreendidos em âmbito global, vocacionados ao enfrentamento do fenômeno da corrupção, tema prioritário na agenda internacional:

[...] As organizações internacionais são entidades formadas por Estados e que personalizam interesses desta coletividade formando uma pessoa jurídica distinta da vontade individual de seus membros. Para levarem a cabo seus objetivos, geram recursos humanos, físicos, jurídicos, tecnológicos e financeiros, assim como ativam mecanismos de governança para orientar os processos decisórios e de representatividade interna. Elas por vezes cumprem o papel de incubadoras de tratados internacionais pelo fato de serem especializadas em algum campo de interesse internacional ou de atuação regional e por dialogarem diretamente com os Estados negociando iniciativas vinculadas ao seu mandato.

Especificamente em relação ao tema da corrupção, este começou a ser tratado no âmbito dos mandatos das organizações internacionais a partir da percepção de que a corrupção é um fenômeno que distorce não só valores da economia globalizada, mas da própria disputa por acesso a mercados. Com isso, os países interessados em projetar esta preocupação em fóruns mundiais colocaram o tema na agenda internacional. [...]

Deveras, o enfrentamento a esse tipo de delito não revelar-se-á eficaz se relegado apenas ao âmbito interno de cada Estado, muitos dos quais ainda em desenvolvimento e submetidos a regimes de exceção.

Nessa toada, a corrupção há de ser enfocada como um fenômeno complexo e multifacetado, derivado de múltiplas causas a irradiarem consequências aptas a alcançarem todo o desenvolvimento social, abrangendo entidades e empresas estatais e privadas. Influencia a qualidade da democracia e a credibilidade das instituições - portanto, os aspectos civil, político, econômico, social, cultural e ambiental de um Estado.

Com efeito, sua prática ostensiva e sistemática enfraquece a governança e as instituições democráticas, promove a impunidade, mina o estado de direito e exacerba a desigualdade socioeconômica, tanto em razão de uma ineficiente alocação dos recursos produzidos pela sociedade, quanto em virtude de uma deformação na formulação e execução de políticas públicas, sobretudo aquelas atinentes aos direitos sociais, cuja concreção fenomênica pressupõe custos e dotação orçamentária prévia.

Vito Tanzi e H. Davoodi<sup>6</sup> identificam diferentes maneiras pelas quais a corrupção pode prejudicar o desempenho econômico de um país, na medida em que afeta as decisões de investimentos, limita o crescimento econômico, altera a composição dos gastos governamentais, distorce a livre concorrência, abala a legitimidade dos governos e a confiança no Estado.

Observam os autores que a corrupção reduz o incentivo ao investimento produtivo, pois é interpretada como mais uma taxa a ser paga, diminuindo a rentabilidade dos projetos.

Os efeitos também são sentidos no investimento estrangeiro direto (IED), dado que países mais corruptos apresentam maior “custo informal”, o que limita a competitividade do país frente a esse investimento. Nesse cenário, a incerteza sobre a necessidade de um pagamento adicional de recursos para viabilização de um projeto desestabiliza o ambiente de negócios do país, colocando-o em desvantagem em relação aos seus competidores.

Investidores internacionais – prosseguem os autores, certamente avaliam a qualidade institucional do país, o grau de corrupção e de efetividade do governo na administração pública, a segurança jurídica e, portanto, a previsibilidade de retorno de aportes financeiros em atividades produtivas a serem financiadas.

Acresça-se que o desvio de certo montante financeiro para atividades ilegais provoca queda nas receitas arrecadadas pelo governo, ocasionando perdas orçamentárias e reduzindo a possibilidade de financiamento de gastos produtivos e, bem assim, da eficácia dos recursos distribuídos pelo setor público.

Fechando o pernicioso ciclo – concluem os estudiosos, a corrupção enseja a alocação ineficiente dos recursos, uma vez que os ativos financeiros são desperdiçados em atividades caçadoras de renda (“*rent seeking*”) e improdutivas; gera ineficiência na administração pública, pois os contratos licitados ganhos por empresas corruptoras podem comprometer a qualidade dos serviços e da infraestrutura pública, impactando negativamente a produtividade total da economia; distorce a composição dos gastos públicos, pois o governo tende a favorecer projetos nos quais a lucratividade gerada pela corrupção seja maior, advindo, por corolário, a deformação das políticas sociais e de desenvolvimento, numa verdadeira inversão de prioridades alocativas.

---

6 TANZI, V.; DAVOODI, H. Corruption, Public Investment, and Growth. International Monetary Fund. 1997. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/wp97139.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2019.

## 1 MARCO CONCEITUAL

### a. Corrupção

Jarbas Luiz dos Santos<sup>7</sup>, recorrendo a Aristóteles, apresenta-nos uma definição de corrupção que, a despeito de não ostentar caráter técnico-jurídico, permite-nos extraírmos a ideia de sua essência. Confira-se:

[...] Aristóteles aponta a corrupção, em sua obra *Física* (V, 225, a, 17) como sendo uma das quatro causas de “movimento” (i.e., transformação), em virtude do qual a substância se gera ou se destrói. É a corrupção, assim, “uma mudança que vai de algo ao não-ser desse algo; é absoluta quando vai da substância ao não-ser da substância, específica quando vai para a especificação oposta” (apud Abbagnano, 2007, p. 250). Ao conceito aristotélico de “corrupção” opõe-se o de “geração”. [...]

Mercê da inexistência de um marco conceitual unívoco para o termo corrupção, recorre-se à definição abrangente encampada pelo Banco Mundial (World Bank), de acordo com Drew Harker e Nathaniel Castellano<sup>8</sup>:

ato de corrupção consiste na oferta, concessão, recebimento, solicitação, direta ou indireta, de qualquer item de valor com o intuito de influenciar indevidamente as ações de outra parte; (b) fraude refere-se a qualquer ato ou omissão, incluindo uma declaração falsa, que sabidamente ou imprudentemente engana, ou tenta enganar, uma parte para obter benefícios financeiros ou não, para evitar o cumprimento de uma obrigação; (c) colusão é o arranjo entre duas ou mais partes com a intenção de alcançar um propósito impróprio, incluindo a influência imprópria das ações de outra parte; (d) correção é “o dano ou a ameaça de dano a uma pessoa de modo a influenciar de modo impróprio suas ações”; e (e) obstrução é “(i) a destruição deliberada, falsificação, alteração ou ocultação de provas materiais de uma investigação ou a provisão de falso testemunho a investigadores de modo a materialmente impedir uma investigação do Banco relacionada a alegações de prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusiva; e/ou a ameaça, assédio ou intimidação de qualquer parte para preveni-la de apresentar seu conhecimento de assuntos relevantes à investigação ou de seguir com

7 SANTOS, Jarbas Luiz dos. *Corrupção – Corresponsabilidade dos Agentes Estatais e da Sociedade Civil à luz do “Republicanismo”*. In: 48 visões sobre a corrupção, *quartier latin*, 2016, p. 70.

8 HARKER, Drew A.; CASTELLANO, Nathaniel E. The World Bank sanctions system, 01.02.2017. *Briefing Paper n° 17-3*. Disponível em SSRN:<<https://ssrn.com/abstract=2922782>>. Acesso em: 04 ago. 2019.



a investigação; ou (ii) atos com o propósito de materialmente impedir o exercício dos direitos contratuais do Banco de auditar ou acessar informação”.

A Transparência Internacional<sup>9</sup>, à míngua de um conceito fechado, consigna consistir corrupção “*no abuso do poder confiado para ganho privado*”, ou seja, no desvio ou abuso do poder com a finalidade de permitir a famigerada sobreposição do pessoal ao coletivo. Pode ser classificada como grande, mesquinha e política, dependendo da quantidade de dinheiro perdido e do setor em que ocorre. Tem-se, sucintamente, o seguinte cenário:

[...] A grande corrupção consiste em atos cometidos em um alto nível de governo com aptidão para distorcerem as políticas ou o funcionamento central do Estado, permitindo que os líderes se beneficiem às custas do bem público.

A corrupção mesquinha se refere ao abuso cotidiano do poder confiado a funcionários públicos de nível baixo e médio em suas interações com cidadãos comuns, que frequentemente tentam acessar bens ou serviços básicos em locais como hospitais, escolas, departamentos de polícia e outras agências.

A corrupção política consiste na manipulação de políticas, instituições e regras de procedimento na alocação de recursos e financiamento por tomadores de decisão política, que abusam de sua posição para sustentar seu poder, status e riqueza<sup>10</sup>. [...]

No setor privado, as infrações incluem práticas anticompetitivas e afronta às normas regulatórias, condutas que merecem menção por

9 A Transparency International é hoje possivelmente a mais importante organização não-governamental cujo escopo precípua radica-se no combate à corrupção. Disponível em: <<http://www.transparency.org>>. Acesso em 24 out. 2019.

10 Generally speaking as “the abuse of entrusted power for private gain”. Corruption can be classified as grand, petty and political, depending on the amounts of money lost and the sector where it occurs. Grand corruption consists of acts committed at a high level of government that distort policies or the central functioning of the state, enabling leaders to benefit at the expense of the public good. Petty corruption refers to everyday abuse of entrusted power by low- and mid-level public officials in their interactions with ordinary citizens, who often are trying to access basic goods or services in places like hospitals, schools, police departments and other agencies. Political corruption is a manipulation of policies, institutions and rules of procedure in the allocation of resources and financing by political decision makers, who abuse their position to sustain their power, status and wealth.

sua relevância na abordagem do fenômeno, porém, assente-se, não serão aprofundadas no presente artigo.

### b. Transconstitucionalismo

Interessa apresentar, de partida, excerto do preâmbulo da obra de Marcelo Neves<sup>11</sup>, ao consignar a necessidade de comunicação e criação de espaços dialógicos entre as diversas ordens jurídicas num contexto de crescente e inevitável fenômeno de integração global:

[...] O fato é que, mais recentemente, com a maior integração da sociedade mundial, esses problemas tornaram-se insuscetíveis de serem tratados por uma única ordem jurídica estatal no âmbito do respectivo território. Cada vez mais, problemas de direitos humanos ou fundamentais e de controle e limitação do poder tornam-se concomitantemente relevantes para mais de uma ordem jurídica, muitas vezes não estatais, que são chamadas ou instadas a oferecer respostas para a sua solução. Isso implica uma relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns. O direito constitucional, nesse sentido, embora tenha a sua base originária no Estado, dele se emancipa, não precisamente porque surgiu uma multidão de novas Constituições, mas sim tendo em vista que outras ordens jurídicas estão envolvidas diretamente na solução dos problemas constitucionais básicos, prevalecendo, em muitos casos, contra a orientação das respectivas ordens estatais. Além do mais, surgem permanentemente relações diretas entre Estados para tratar de problemas constitucionais comuns. A exceção, nos dois casos, passou a ser a regra. [...]

José Eduardo Faria<sup>12</sup>, reconhecendo a proeminência de organizações empresariais transnacionais e, bem assim, a circunstância de influenciarem a própria agenda decisória dos Estados, alude à crescente inaptidão do direito positivo doméstico para lidar com questões cada vez mais complexas, relacionadas a fatos multifacetados e heterogêneos. Vejamos.

[...] Diante da integração dos sistemas produtivos e financeiro em escala mundial, do subsequente enfraquecimento do poder de controle

11 NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. Martins Fontes, São Paulo, 2009, p. XXI.

12 FARIA, José Eduardo. O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: Algumas notas sobre suas condições de efetividade. In: *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional. Desafios do Direito Constitucional Internacional*. Flávia Piovesan (Coordenadora), Max Limonad, 2002. p. 597-607.

e intervenção sobre os fluxos de capitais pelos bancos centrais e da progressiva autonomia de setores econômicos funcionalmente diferenciados e especializados, o Estado também não consegue mais disciplinar e regular a sociedade e a economia por meio de seus instrumentos normativos tradicionais. Com as intrincadas tramas e entrelaçamentos promovidos pelos diferentes setores econômicos, no âmbito dos mercados transnacionalizados, seu direito positivo e suas instituições judiciais têm um alcance cada vez mais reduzido. Como foram concebidos para atuar dentro de fronteiras territoriais precisas, sua jurisdição e suas barreiras geográficas vão sendo superadas ou relativizadas pela expansão da microeletrônica, da informática, das telecomunicações e dos sistemas de transportes. [...]

Além disso, o Estado também enfrenta uma outra grave limitação estrutural. Seus sistemas jurídico e judicial, além do problema do esvaziamento de sua jurisdição, já não mais se revelam capazes de atuar de modo eficaz. Suas normas padronizadoras, editadas com base nos princípios da impessoalidade, da generalidade e da abstração, e tradicionalmente organizadas sob a forma de um ordenamento lógico-formal fechado e hierarquizado, são singelas demais para disciplinar ações crescentemente complexas. Elas não conseguem dar conta, de maneira lógica, de uma pluralidade de situações sociais, econômicas, políticas e culturais cada vez mais diferenciadas. Mostram-se igualmente incapazes de regular e disciplinar, guardando a devida coerência sistêmica, fatos multifacetados e heterogêneos. [...]

Na senda do quanto assinala Tércio Sampaio Ferraz Jr<sup>13</sup>, tem-se que a globalização altera, sobretudo, a concepção do próprio direito, visto agora como um fenômeno de integração simultânea, não redutível a sistemas legais cujo protótipo foi a ordem escalonada à moda de Kelsen. Vejamos.

[...] Dá-se, do lado privado, o aparecimento do que a doutrina começa a chamar de direito responsivo, não controlado, operacionalmente, por velhos paradigmas como da liberdade/responsabilidade, contrato como interrelação individual, substituído, hoje, ao menos no direito do consumidor e da intercorrência por concepções integradas: um contrato envolve, para além dos contratantes, a consideração de uma série de situações simultâneas, de economia de escala, de complexidades trabalhistas, de regulação multiestatal, de finanças públicas e privadas,

13 FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Direito Constitucional, Liberdade de fumar, Privacidade, Estado, Direitos Humanos e outros temas*. São Paulo: Editora Manole, 2007. p. 551-552.

obrigando o jurista a ter olhos abertos para uma complexidade muito superior à mera complexidade normativa estatal.

Do lado público, a noção de norma fundamental de ordem escalonada começa a ser questionada pela percepção de uma estrutura normativa em rede, em que o escalonamento se particulariza como um esquema de algumas ordens (como a constitucional), mas não pode ser generalizado para o direito como um todo. Nesse, ao contrário, o que se observa é uma intersecção de diversos ordenamentos, comandada por uma regulação aberta, baseada em princípios irreduzíveis a uma hierarquia.

Em suma, a globalização nos obriga a repensar os localismos, a considerar as imposições multifárias e simultâneas. De uma sociedade fundada na lógica da inclusão/exclusão, passamos pela sociedade funcional e chegamos a uma sociedade de descentralizações coordenadas/descoordenadas, em que o centro parece estar em toda parte e, ao mesmo tempo, em parte alguma, em que a pessoa como ser livre, ganha uma tão larga proteção que, quanto mais a protege, mais a reduz a um sujeito sob imposições e submissões.

E esse é o desafio a ser enfrentado na oposição privado/público, sigilo/transparência, liberdade/controlado, Estado/cidadania, no limiar do século XXI". [...]

Discorrendo sobre a dicotomia entre o Constitucionalismo Global e o Constitucionalismo Nacional, J. J. Gomes Canotilho<sup>14</sup> nos oferece a *ratio* do surgimento e cada vez maior consolidação daquele, pautada, ontologicamente, no *jus cogens* e nos direitos humanos:

[...] A *globalização das comunicações e informações* e a “expansão mundial” de unidades organizativas internacionais (organizações não governamentais), privadas ou públicas (mas não estatais), deslocam o papel obsidiante do “actor estatal”, tornando as fronteiras cada vez mais irrelevantes e a interdependência política e económica cada vez mais estruturante. A isto acresce que os *fins* do estado não são imutáveis. Se ontem a “conquista territorial”, a “colonização”, o “espaço vital”, o “interesse nacional”, a “razão de estado” surgiam sempre como categorias quase ontológicas, hoje os fins dos estados podem e devem ser os da construção de “Estados abertos e internacionalmente “amigos”

14 CANOTILHO, J. J. Gomes *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6. ed. Almedina, 2002. p. 1353/1354.

e “cooperantes” no plano externo. Por isso, o *phatos* de um programa de “paz mundial” assenta na intensificação do “desarmamento” e na viabilização efectiva de uma segurança coletiva. Nesse contexto, readquire virtualidades crescentes a *organização internacional*, sobretudo na sua forma de associação geral entre as Nações – Nações Unidas.

Estes parâmetros teóricos influenciam hoje claramente as imbricações do direito constitucional com o direito internacional. Com efeito, as relações internacionais devem ser cada vez mais reguladas em termos de *direito* e de *justiça*, convertendo-se o *direito internacional* numa verdadeira ordem imperativa, à qual não falta um núcleo material duro – o *jus cogens* internacional – vertebrador quer da “política e relações internacionais” quer da própria construção constitucional interna. Para além deste *jus cogens*, o direito internacional tende a transformar-se em suporte das relações internacionais através da progressiva elevação dos direitos humanos – na parte em que não integrem já o *jus cogens* – a padrão jurídico de conduta política, interna e externa. Estas últimas premissas – o *jus cogens* e os *direitos humanos* –, articuladas com o papel da *organização internacional*, fornecerão o enquadramento razoável para o constitucionalismo global. [...]

Em pleno século XXI e no auge da sociedade de informações, na qual um acontecimento em um dado local irradia efeitos desconhecendo fronteiras físicas, com aptidão para gerar impactos políticos, sociais e econômicos em outros Estados – reitere-se; impõe-se a atuação coordenada das nações e organismos internacionais no intuito de combater a corrupção transnacional – um dos grandes desafios da agenda contemporânea internacional.

## 2 A PROTEÇÃO JURÍDICA MULTINÍVEL DA PESSOA HUMANA

Impende colacionar, de início, o escólio de Daniel Sarmento<sup>15</sup> sobre o valor-fonte da dignidade humana, mercê da referência histórica apresentada:

A mais importante formulação sobre a dignidade humana do Iluminismo – provavelmente a mais influente em toda a história – é do filósofo alemão Immanuel Kant, à qual se voltará diversas vezes ao longo deste estudo. É conhecida a teoria Kantiana de que as pessoas, diferentemente das coisas e dos animais, não têm preço, mas *dignidade*, constituindo

15 SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana, Conteúdo, Trajetórias e Metodologia*. 2. ed. Fórum, 2019. p. 35-36.

fins em si mesmas. Kant fundamentou essa dignidade na autonomia da pessoa humana, que lhe confere a capacidade de agir de acordo com a moralidade. A autonomia, para Kant, é uma característica universal dos seres racionais capazes de descobrir e de se autodeterminar pela lei moral. Ela não depende de classe social, raça ou qualquer outro fator. Daí a formulação do conhecido imperativo categórico da dignidade, cujo viés igualitário é evidente: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim, e nunca simplesmente como meio”.

Abordando a temática da dignidade da pessoa humana; sua unidade axiológica e, abrindo espaço para aportar ensinamentos acerca das perspectivas do transconstitucionalismo, recorreremos a Ingo Wolfgang Sarlet<sup>16</sup>, para quem:

[...] Como bem lembrou Jorge Miranda, representando expressiva parcela da doutrina constitucional contemporânea, a Constituição, a despeito de seu caráter compromissário, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais, que, por sua vez, repousa na dignidade da pessoa humana, isto é, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado, razão pela qual se chegou a afirmar que o princípio da dignidade humana atua como uma espécie de “alfa e ômega” do sistema dos direitos fundamentais.

Tal concepção, à evidência, aplica-se também ao nosso constitucionalismo, igualmente caracterizado por uma Constituição de cunho marcadamente compromissário, mas que, no seu artigo 1º, inciso III, erigiu a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento de nosso Estado Democrático de Direito. Assim, na esteira do que já se afirmou em relação à Lei Fundamental da Alemanha, também a nossa Constituição – pelo menos de acordo com seu texto – pode ser considerada como sendo uma Constituição comprometida com a plena realização da pessoa humana, ainda que não raras vezes este dado venha a ser desconsiderado e não corresponda muitas vezes à realidade. [...]

---

16 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Abertura Material do Catálogo de Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988: Algumas Aproximações. In: *Direitos Humanos, Democracia e República*. Maria Victoria de Mesquita Benevides, Gilberto Bercovici e Caudineu de Melo (Org.), *quartier latin*, 2009, p. 522-523.

No que diz respeito aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, insta trazer à colação a percepção da Comissão Interamericana de Derechos Humanos<sup>17</sup>, no que atina com os deletérios efeitos da corrupção:

[...] En su Resolución 1/17 relativa al tema corrupción, la CIDH “reafirma la importancia que tiene la lucha contra la corrupción para garantizar el goce efectivo de los derechos humanos, en especial de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales, cuya efectividad depende de políticas y presupuesto públicos.” En dicha resolución, referida principalmente a Guatemala, la CIDH estableció:

“En su seguimiento a la situación de derechos humanos en el país, la Comisión observó las consecuencias de la corrupción, que afecta no sólo la legitimidad de sus gobernantes y los derechos de las personas gobernadas, sino en forma profunda al erario nacional, de por sí insuficiente para satisfacer los requerimientos de la ciudadanía en materia de alimentación, salud, trabajo, educación, vida digna y justicia. De igual modo, señaló que la corrupción, junto con la impunidad, el crimen organizado, la intolerancia y la violencia política, así como la exclusión social de diversos sectores, representan un serio peligro de retroceso en la vigencia efectiva

del Estado de Derecho y restringen el pleno goce de los derechos humanos que la Convención Americana reconoce a toda persona. Las consecuencias son particularmente graves para las personas, grupos y colectividades históricamente excluidas, en especial para quienes viven en situación de pobreza y pobreza extrema en el país”.

[...] La corrupción en la gestión de los recursos públicos compromete la capacidad de los gobiernos para cumplir con sus obligaciones de derechos sociales, incluidos salud, educación, agua, transporte o saneamiento, que resultan esenciales para la realización de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales y en particular de las poblaciones y grupos en condición de más vulnerabilidad. Entre estos grupos, las mujeres, los líderes sociales, defensores del derecho a la tierra, pueblos afrodescendientes y pueblos indígenas son los más afectados. Asimismo, el impacto de la corrupción es muy grave en la

---

17 Comisión Interamericana de Derechos Humanos. RESOLUCION 1/18 - CORRUPCION Y DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/resolucion-1-18-es.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

garantía de los derechos de las personas privadas de libertad, en las personas migrantes, y en personas LGBTI. [...]

Flávia Piovesan<sup>18</sup> - com arrimo em Antonio Cassese, assenta a constatação de que a soberania estatal vem gradativamente sendo ressignificada mercê da necessária rearticulação do poder público de maneira pluralista e policêntrica, demandando-se, nessa esteira, maior cooperação entre os diversos sistemas com vistas a reduzir a fragmentação.

Nessa quadra e considerada a emergência do paradigma do *human rights approach*, tem-se que o estímulo à colaboração entre as jurisdições internas e internacionais, mediante a aproximação dialógica e construtiva de seus aspectos tende a franquear espaço profícuo no sentido de otimização da proteção dos direitos fundamentais - expressão da dignidade humana<sup>19</sup>:

[...] O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do mínimo ético irreduzível. [...]

Nesse diapasão, debruçando-se sobre a abertura internacional e a abertura da Constituição, ou seja, sobre o fenômeno da crescente constitucionalização do direito internacional, J. J. Gomes Canotilho<sup>20</sup> pontua que estas não se voltam a qualquer ordem internacional, mas àquela comprometida com a primazia da função emancipatória dos direitos humanos. Vejamos.

[...] A abertura internacional e a abertura da Constituição, nos termos acabados de descrever, não são uma abertura para *qualquer* ordem internacional. Pelo contrário, é uma ordem internacional informada e conformada por determinados princípios a que se refere o artigo 7º da Constituição da República. A ordem internacional e as relações

18 PIOVESAN, Flávia. Controle de Convencionalidade, Direitos Humanos e Diálogo entre Jurisdições. In: *Controle de Convencionalidade. Um panorama latino-americano Brasil/Argentina/Chile/México/Peru/Uruguai*. Luiz Guilherme Marinoni e Valério de Oliveira Mazzuoli (Coord.), Gazeta Jurídica; Associação Brasileira de Direito Processual. Brasília, 2013. p. 116.

19 PIOVESAN, Flávia. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos: Perspectivas Global e Regional. In: *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (Coordenadores), Editora *Lumen Iuris*, Rio de Janeiro, 2010, 2ª tiragem, p. 52-53.

20 CANOTILHO, op. cit. p. 370.



internacionais devem assentar em princípios intrinsecamente justos: o princípio da independência nacional, o respeito dos direitos dos homens, dos direitos dos povos, da igualdade entre os estados, de solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para emancipação e progresso da humanidade (art. 7º/1). [...]

Marcelo Neves obtempera que o fechamento cognitivo das múltiplas ordens jurídicas internas às recíprocas influências seria caminho equivocado e obstaculizador do surgimento da “*transversalidade constitucional*”, advindo, possivelmente, desse cenário de fechamento normativo de uma ordem perante a outra, a solução inadequada de problemas constitucionais comuns.

[...] O transconstitucionalismo, no sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, apresenta-se como o modelo fundamental de viabilização de um tratamento satisfatório desse risco. Nesse contexto, não apenas emergem problemas constitucionais para uma pluralidade de ordens, mas também há “o desenvolvimento de elementos constitucionais de diferentes níveis”. Em alguns casos, uma das ordens envolvidas pode não dispor positivamente dos elementos constitucionais. Não obstante, ao confrontar-se com os problemas constitucionais no contexto de uma sociedade mundial complexa e ao deparar com pretensões de outras ordens jurídicas, a ordem avessa inicialmente ao constitucionalismo tende a desenvolver, em seu discurso, elementos constitucionais para concorrer à solução do caso. Um mero desprezo à colisão tende a ter efeitos negativos em todas as direções, inclusive para a própria ordem que pretende desconhecer o respectivo entrelaçamento transconstitucional dos problemas comuns. Dessa maneira, o transconstitucionalismo apresenta-se como uma exigência funcional e uma pretensão normativa em um sistema mundial de níveis múltiplos.<sup>21</sup>

André de Carvalho Ramos<sup>22</sup>, demonstrando a verdadeira expansão do Direito Internacional e o crescimento exponencial de tribunais internacionais nos últimos tempos, alude ser este fenômeno decorrente das crises vivenciadas pela humanidade nesse início de século XXI, mediante a necessidade de enfrentamento de questões comuns e supraestatais como o são a ambiental, a econômica, a política e a social em tempos de globalização

21 NEVES, op. cit., p. 237-238.

22 RAMOS, André de Carvalho. Realizando a convergência entre o nacional e o internacional: os círculos concêntricos da pluralidade das ordens jurídicas no Brasil. In: *Diálogos Jurisdicionais e Direitos Humanos*. Flávia Piovesan e Jânia Maria Lopes Saldanha (Coord.), Gazeta Jurídica, Brasília, 2016. p. 444-445.

e mercados interligados, registrando, outrossim, o estabelecimento de doze novos tribunais internacionais nas últimas décadas. Vejamos.

[...] Os números são eloquentes. Houve o estabelecimento de doze novos tribunais internacionais nos últimos vinte anos, como o Tribunal do Mar, a Corte do Espaço Econômico Europeu (EFTA Court), a Corte Centro-Americana de Justiça, a Corte da Comunidade de Estados Independentes, A Corte de Justiça do Mercado Comum do Sudeste e Leste Africano (Comesa Court), o Tribunal Penal Internacional, o Tribunal de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental (Ecowas Court), o Tribunal de Justiça do Mercado Comum do Caribe (Caricom Court) e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Ou seja, nesses últimos anos foram criados mais tribunais internacionais permanentes do que em todas as décadas anteriores, pois, até 1990, existiam apenas seis em atividade, a saber: Corte Internacional de Justiça, Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, do Pacto Andino, do Benelux e as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. [...]

Essa expansão do Direito Internacional acelerou-se com as crises vivenciadas pela humanidade nesse início de século XXI. Há uma crise ambiental, que assola o planeta (o derretimento do Polo Norte é apenas um de seus exemplos), social (a desigualdade social crônica e miséria de centenas de milhões envergonham a humanidade), econômica (com a crescente debilidade do dólar, “moeda nacional internacional”, porém sem lastro e dependente cada vez mais dos desejos chineses) e política (com as “guerras sem fim”, violações brutais de direitos e omissão da ONU). Tais crises erodem a capacidade de um Estado isolado de fazer frente a tais desafios, como se vê hoje na crise econômica dos Estados Unidos e da Europa, o que gera o apelo ao Direito Internacional. [...]

Traduzindo essa perspectiva aberta e globalizadora sobre o diálogo entre os sistemas europeu e americano de direitos humanos, Javier García Roca, Humberto Nogueira Alcalá e Rafael Bustos Gisbert<sup>23</sup> reforçam sua natureza supranacional, com inevitável impacto interno em virtude das obrigações internacionais assumidas por força dos tratados subscritos e ratificados pelos Estados.

23 ROCA, Javier García; ALCALÁ, Humberto Nogueira; GISBERT, Rafael Bustos. La comunicación entre ambos sistemas y las características del diálogo. In: *El Diálogo entre los Sistemas Europeo y Americano de Derechos Humanos*. ROCA, Javier García et al, Civitas: Thomson Reuters, Madrid, Primera Edición, 2012. p. 67.

Afirmam que o Direito, por definição, encontra-se submetido de forma permanente a revisão a partir de imperativos de racionalidade, modernidade e eficiência, assentando que o grau de abertura ao diálogo e à comparabilidade dos ordenamentos dos diferentes países configura uma escala quantitativa (VERGOTTINI), mas que em qualquer grau do mesmo fenômeno, toda a abertura volta-se à especulação doutrinária e jurisprudencial, afigurando-se sempre um bom indício acerca da profundidade do estudo fático e jurídico e, bem assim, da rejeição às superstições.

### 3 A IMPERIOSA APROXIMAÇÃO DIALÓGICA ENTRE AS JURISDIÇÕES LOCAL, REGIONAL E GLOBAL NO ENFRETAMENTO À CORRUPÇÃO TRANSNACIONAL

Chandra Lekha Sriram<sup>24</sup> ao abordar as perspectivas dos diálogos e interações transnacionais<sup>25</sup>, forte no magistério de Harold Koh, professor de direito que também foi Secretário de Estado Adjunto dos EUA para a Democracia e os Direitos Humanos, por vários anos sob o governo Clinton -; sustenta que no processo legal transnacional, vários atores - estados, juízes, ONGs, instituições internacionais e corporações - interagem para elaborar, interpretar, fazer cumprir e, finalmente, internalizar regras do direito internacional.

Argumenta que os elementos-chave do processo legal transnacional são a interação, a interpretação e a internalização. O direito internacional não é, portanto, algo imposto de uma forma hierárquica de cima para baixo, mas um conjunto de regras que disseminam interações entre uma

24 SRIRAM, Chandra Lekha. International law, International Relations, theory and post-atrocity justice: towards a genuine dialogue. In: *International Affairs (Royal Institute of International Affairs 1944-)*. Vol. 82, No. 3 (May, 2006), p. 467-478.

25 *Transnational legal process*

Finally, some international legal scholars, informed in part by constructivism and liberal theory, but drawing primarily upon expertise as legal analysts and practitioners, have developed theories of transnational legal process. Foremost among these is Harold Koh, a law professor who was also US Assistant Secretary of State for Democracy and Human Rights for several years under the Clinton administration.

In transnational legal process, according to Koh, various actors – states, judges, NGOs, international institutions and corporations – Interact to make, interpret, enforce and, ultimately, internalize rules of international law. He argues that the key elements of transnational legal process are interaction, interpretation and internalization. International law is thus not something that is imposed in a top-down hierarchical fashion, but a set of rules that disseminate *interactions* among a variety of actors within and across borders. These interactions allow actors to develop legal *interpretations* of rules, which can in turn be *internalized* into domestic law. Equally importantly, perhaps, this approach to international law diverges significantly from traditional state-centric approaches in the multiplicity of actors that might be engaged in the creation and interpenetration of legal obligations. A noteworthy subset of transnational legal process is transnational judicial dialogue, whereby national judges may engage in interpretation informed by judges of courts of other nations, regional courts and transnational courts.

variedade de atores dentro e além das fronteiras, as quais permitem que estes desenvolvam interpretações legais de regras, que podem, por sua vez, ser internalizadas no direito doméstico.

A autora coloca em evidência, ainda com escólio em Koh, que essa abordagem do direito internacional diverge significativamente das abordagens tradicionais centradas no Estado, ao enfatizar a multiplicidade de atores com aptidão de estarem envolvidos na criação e interpenetração de obrigações legais.

Consigna, por relevante, que um subconjunto digno de nota do processo legal transnacional é o diálogo judicial transnacional, segundo o qual os juízes nacionais podem se envolver na interpretação informada pelos juízes dos tribunais de outras nações, tribunais regionais e tribunais transnacionais.

Avaliando a coordenação no labor dos Tribunais Internacionais contemporâneos frente a sua missão comum, Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>26</sup> assevera:

[...] É alentador que as *cross-references* jurisprudenciais tenham se tornado mais frequentes no labor dos tribunais internacionais contemporâneos, em matéria de proteção dos direitos da pessoa humana. Nesta tendência, testemunhamos um fenômeno próprio de nossos tempos. Hoje em dia, a solução de controvérsias internacionais (inclusive pela CIJ) não mais se limita às que ocorrem em nível *inter*-estatal, mas abarcam também as que têm lugar em nível *intra*-estatal; ademais, é alentador verificar que existem hoje tribunais internacionais que buscam solucionar também estas últimas, ampliando assim o âmbito da própria solução de controvérsias, na medida em que, mais além desta, também dizem o que é o Direito. [...]

Os seres humanos passam a figurar como sujeitos, tanto *ativos* (ante os tribunais internacionais de direitos humanos) como passivos (ante os tribunais penais internacionais), do Direito internacional. A atual expansão da jurisdição internacional aumenta o número dos *justiciáveis* em nível internacional (ante a multiplicidade dos tribunais internacionais contemporâneos), com a concomitante expansão da *personalidade* internacional assim como da *responsabilidade* internacional. [...]

---

<sup>26</sup> CANÇADO TRINDADE, A. A. A Contribuição dos Tribunais Internacionais à Evolução do Direito Internacional Contemporâneo. In: *O Direito Internacional e o Primado da Justiça*. Antônio Augusto Cançado Trindade e Antônio Celso Alves Pereira (Coeditores), Renovar, 2014. p. 48-49.

É este um desenvolvimento contemporâneo altamente significativo, devido ao despertar da consciência humana para sua importância; e, tal como venho assinalando ao longo dos anos, a consciência humana é, em última análise, a fonte *material* última de todo o Direito. A temática da multiplicidade dos tribunais internacionais contemporâneos e da busca da realização da justiça no plano internacional, tem efetivamente assumido posição de destaque na agenda internacional nesta segunda década do século XXI. [...]

Nada obstante, o conhecimento e a ponderação dos argumentos trazidos pela experiência jurídica e judiciária internacional não devem implicar sua incorporação automática, independentemente de maiores reflexões.

Com efeito, hão de ser sopesados característicos internos de cada país e aspectos culturais que lhe são próprios (margem de apreciação nacional), de sorte a melhor aquilatar-se sua verdadeira identidade traduzida pela vontade política do povo (CF, art. 1º, parágrafo único), identificando-se, portanto, eventuais lacunas que possam legitimamente ser colmatadas pela experiência internacional.

#### 4 CONCLUSÕES

Apreende-se, em remate, a importante reflexão no sentido da maior legitimidade das decisões judiciais que pode advir de um cenário de diálogos jurisdicionais dotados de mútua e recíproca influência argumentativa entre órgãos vocacionados, ao fim e ao cabo, à tutela dos direitos fundamentais, como o são os tribunais locais e as cortes de justiça supranacionais.

As perspectivas do Transconstitucionalismo - bem problematizadas entre nós por Marcelo Neves, afiguram-se-nos sobremodo úteis e desafiadoras no enfrentamento de questões complexas comuns aos Estados contemporâneos no concerto global, cujo desiderato radica-se na promoção de aproximações dialógicas mediante o entrelaçamento das diversas ordens jurídicas - decorrência de sua progressiva integração na ordem mundial.

Nesse sentido, propugna-se por uma abertura cognitiva entre as múltiplas ordens jurídicas (níveis múltiplos entrelaçados), de sorte a prestigiar princípios que carregam em si, verdadeira carga axiológica, numa perspectiva inclusiva e multicultural propiciadora de uma integração sistêmica, de sorte a reduzir a fragmentação entre os diversos sistemas.

O vetor da proteção da dignidade humana, fundamento de validade, em última análise, dos próprios ordenamentos constitucionais - há de franquear espaço profícuo para a efetiva cooperação internacional, tendente a proporcionar ordenamentos jurídicos domésticos integrados

e observadores de patamares mínimos de tutela da governança global, capazes de criar mecanismos que viabilizem interação, comunicação eficaz, troca de informações sensíveis de inteligência, a prevenção, a detecção, o processamento, a punição e a reparação de práticas corruptas transnacionais, mormente considerando os inarredáveis efeitos deletérios destas advindos em múltiplas facetas do convívio em sociedade – exacerbação das desigualdades; distorção das prioridades alocativas; deformação das políticas públicas; degradação dos serviços públicos; descrença nas instituições constituídas; enfraquecimento do estado de direito e da própria democracia; afronta à livre concorrência e aos mercados; desaquecimento econômico; desincentivo ao investimento; precarização das relações de trabalho; aumento da informalidade; diminuição dos ingressos tributários em favor do Estado, incremento da insegurança jurídica, entre tantas outras consequências nefastas que poderiam ser elencadas, num rol, infelizmente, não exaustivo.

A efetividade no enfrentamento, prevenção e combate à corrupção está cada vez mais condicionada à dinâmica do sistema multinível e dos diálogos e interações no marco da cooperação internacional e do transconstitucionalismo, a compreender as arenas global, regional e local, sob a inspiração do princípio maior da dignidade humana e seu crescente impacto no fortalecimento do Estado de Direito e da institucionalidade democrática.

## REFERÊNCIAS

BELTRAME, Priscila Akemi; ARAÚJO, Juliana Correia de. Compliance e as Organizações Internacionais. In: *Manual de Compliance*. Coordenação de André Castro Carvalho, Rodrigo de Pinho Bertocelli, Tiago Cripa Alvim e Otavio, gen & Forense ed., 2018.

CANÇADO TRINDADE, A. A. A Contribuição dos Tribunais Internacionais à Evolução do Direito Internacional Contemporâneo. In: *O Direito Internacional e o Primado da Justiça*. Antônio Augusto Cançado Trindade e Antônio Celso Alves Pereira (Coeditores), Renovar, 2014.

Comisión Interamericana de Derechos Humanos. RESOLUCION 1/18 - CORRUPCION Y DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/resolucion-1-18-es.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Almedina, 2002.

FARIA, José Eduardo. *O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: Algumas notas sobre suas condições de efetividade*. In: “Autora, 2002”.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Direito Constitucional, Liberdade de fumar, Privacidade, Estado, Direitos Humanos e outros temas*. São Paulo: Manole, 2007.

HARKER, Drew A.; CASTELLANO, Nathaniel E. The World Bank sanctions system, 01.02.2017. *Briefing Paper* n. 17-3. Disponível em: SSRN:<<https://ssrn.com/abstract=2922782>>. Acesso em: 04 ago. 2019.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Controle de Convencionalidade, Direitos Humanos e Diálogo entre Jurisdições. In: *Controle de Convencionalidade. Um panorama latino-americano Brasil/Argentina/Chile/México/Peru/Uruguai*. Coordenação de Luiz Guilherme Marinoni e Valério de Oliveira Mazzuoli, Gazeta Jurídica; Associação Brasileira de Direito Processual. Brasília, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos: Perspectivas Global e Regional. In: *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Coordenação de SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia), Rio de Janeiro: *Lumen Iuris*, 2010, 2ª tiragem.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 6. ed. *jusPodium*, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. Realizando a convergência entre o nacional e o internacional: os círculos concêntricos da pluralidade das ordens jurídicas no Brasil. In: *Diálogos Jurisdicionais e Direitos Humanos*. Coordenação de Flávia Piovesan e Jânia Maria Lopes Saldanha, Gazeta Jurídica, Brasília, 2016.

ROCA, Javier García; ALCALÁ, Humberto Nogueira; GISBERT, Rafael Bustos. La comunicación entre ambos sistemas y las características del diálogo. In: *El Diálogo entre los Sistemas Europeo y Americano de Derechos Humanos*. ROCA, Javier García et al, Civitas: Thomson Reuters, Madrid, Primera Edición, 2012.

SANTOS, Jarbas Luiz dos. Corrupção – Corresponsabilidade dos Agentes Estatais e da Sociedade Civil à luz do “Republicanismo”. In: *48 visões sobre a corrupção, quartier latin*, 2016.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BRAVO, Irina Graziela Cervantes. *O diálogo jurisdicional sobre direitos humanos e a ascensão da rede global de cortes constitucionais*. In: "Autora, 2016".

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Abertura Material do Catálogo de Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988: Algumas Aproximações. In: *Direitos Humanos, Democracia e República*. Organizadores Maria Victoria de Mesquita Benevides, Gilberto Bercovici e Caudineu de Melo, *quartier latin*, 2009.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana, Conteúdo, Trajetórias e Metodologia*. 2. ed. Fórum, 2019.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. A metamorfose da soberania em face da mundialização. In: *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional, desafios do direito constitucional internacional*. Coordenação de Flávia Piovesan. Max Limonad, 2002.

SRIRAM, Chandra Lekha. International law, International Relations, theory and post-atrocity justice: towards a genuine dialogue. In: *International Affairs* (Royal Institute of International Affairs 1944-), v. 82, n. 3, may, 2006.

TANZI, V.; DAVOODI, H. *Corruption, Public Investment, and Growth*. International Monetary Fund. 1997. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/wp97139.pdf>> Acesso em: 04 ago. 2019.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Disponível em: <<https://www.transparency.org>>. Acesso em: 24 out. 2019.